



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.905 - PR
(2011/0257141-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROSANE GRASSANI
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEITO CONSTITUCIONAL. STF.

1. A jurisprudência deste Tribunal alinhou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração – caso não seja posteriormente reiterado –, mesmo que oposto pela outra parte.
2. Incidência da Súmula 418/STJ.
3. A suposta violação do princípio do devido processo legal revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.905 - PR
(2011/0257141-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rosane Grassani** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, ao argumento de intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração e posteriormente não reiterado – incidência da Súmula 418/STJ –, assim ementada (fl. 1.715):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inicialmente, a atual recorrente interpôs agravo contra inadmissão do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local (fls. 1.568/1.603).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial da ora embargante porque interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não reiterado posteriormente (fls. 1.669/1.671).

Em decorrência da inadmissão de seu recurso, foi interposto recurso especial, por meio do qual sustentou a parte recorrente que os embargos de declaração por ela opostos *não podem servir para prejudicar seu recurso especial, já que protocolados juntamente com os embargos interpostos pelo co-réu mas juntados aos autos somente após a decisão dos declaratórios* (fls. 1.679/1.695).

Em razão da negativa de seguimento de sua insurgência recursal, foi interposto o presente agravo, por meio do qual se inferem as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposições (fls. 1.723/1.727):

a) os embargos de declaração foram opostos no *prazo legal*, *bem como nenhum deles alterou substancialmente a decisão*, *mas apontam o prequestionamento de matéria infraconstitucional* (fl. 1.725);

b) sendo o recurso especial interposto pela parte recorrente e os embargos de declaração opostos pela parte adversa, não há falar em ratificação posterior se a *Turma julgadora não atribuir efeito modificativo ou infringente aos embargos manifestados*, *uma vez que resta mantida a integralidade do acórdão impugnado* (fl. 1.725);

c) a negativa de seguimento do recurso especial, em razão da inexistência de ratificação, *se caracteriza como excesso de formalismo*, *afrontando as garantias do devido processo legal*, *atentando contra a celeridade processual* (fl. 1.726).

Por fim, requer a agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.905 - PR
(2011/0257141-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, resta esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração – caso não seja posteriormente reiterado –, mesmo que oposto pela outra parte.

A corroborar o presente entendimento, os seguintes julgados deste Tribunal: REsp n. 1.115.275/PR, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 4/11/2011 e AgRg no REsp n. 1.205.497/RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame, em razão, inclusive, da incidência da Súmula 418/STJ.

Por fim, a suposta violação do princípio do devido processo legal revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se excerto de julgado em consonância:

A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0257141-6

**AgRg no
AREsp 75.905 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200519827 201100161107 6794725 679472503

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE GRASSANI
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANE GRASSANI
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.